



DEMOCRACIA DE CONSENSO E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: ALGUNS EFEITOS DE DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO

Henrique Smidt Simon¹

RESUMO

O presente estudo se insere no âmbito da Teoria da Constituição e da Ciência política, na mediação que é feita entre os dois campos pela Jurisdição Constitucional. Tem por objetivo geral indicar que é preciso estar atento para os efeitos políticos das decisões do Supremo Tribunal Federal que procuram corrigir a política institucional brasileira, na sua crítica ao presidencialismo de coalizão, pois podem contribuir para o aumento da disfuncionalidade da nossa democracia. Como objetivos específicos, pretende-se: a) caracterizar o conceito de “democracia de consenso” e sua relação com o equilíbrio institucional; b) especificar a função das cortes constitucionais na manutenção da democracia de consenso; c) indicar como decisões do STF que buscam moralizar a política podem surtir o efeito contrário, desequilibrando a concorrência aos cargos políticos e violando direitos fundamentais. Para atingir os objetivos elencados, o estudo apresenta caráter exploratório, levantando indícios que, conjugados, dão robustez à hipótese de que o STF pode ser um agente de piora da qualidade da democracia brasileira e suas tentativas de melhorar a prática política, numa leitura equivocada do presidencialismo de coalizão, não surtem efeitos, gerando, ainda, prejuízos para os direitos fundamentais. Opta-se por um levantamento qualitativo de acórdãos da Suprema Corte, cujo critério de seleção foi a indicação de casos conhecidos impactantes no cenário político nacional, contrapondo-se conteúdos discursivos dos ministros, tratamento dos direitos fundamentais e das técnicas hermenêuticas e efeitos no cenário político. Como reforço de indicadores da hipótese, são levantados comportamentos e falas de ministros da Corte que mostram inclinações políticas (não partidárias) e o intuito de participar da composição da governabilidade. Com base nesses elementos, conclui-se que o STF, sob o manto de tentar corrigir a política por meio de percepções moralizantes, tem sido mais um fator de desequilíbrio institucional, afastando-se do papel principal de protetor da estrutura de equilíbrio da democracia de consenso conforme o desenho previsto pela Constituição Federal de 1988.

¹Doutorado em Direito pela Universidade de Brasília. Mestrado em Direito pela Universidade de Brasília. Atualmente é professor do Centro Universitário de Brasília. Revisor de periódico da Revista Jurídica da Presidência. Advogado da Martins Costa e Simon Advogados. Professor Substituto da Universidade de Brasília.

PALAVRAS-CHAVE: democracia de consenso; presidencialismo de coalizão; jurisdição constitucional; Supremo Tribunal Federal.

THE NORMATIVE BEACON OF TRANSNATIONAL COMPANIES IN THE FACE OF MINERAL FERTILIZERS UNDER BRAZILIAN CONSTITUTIONAL ENVIRONMENTAL LAW

ABSTRACT

The present study falls within the scope of Constitutional Theory and Political Science, in the mediation that is made between the two fields by the Constitutional Jurisdiction. Its general objective is to indicate that it is necessary to be aware of the political effects of the decisions of the Federal Supreme Court that seek to correct the Brazilian institutional policy, in its criticism of coalition presidentialism, as they can contribute to the increase in the dysfunctionality of our democracy. As specific objectives, it is intended to: a) characterize the concept of “consensus democracy” and its relationship with institutional balance; b) specify the role of constitutional courts in maintaining consensus democracy; c) indicate how STF decisions that seek to moralize politics can have the opposite effect, unbalancing competition for political positions and violating fundamental rights. In order to achieve the objectives listed, the study has an exploratory character, raising evidence that, together, give strength to the hypothesis that the STF can be an agent of worsening the quality of Brazilian democracy and its attempts to improve political practice, in a misreading of the coalition presidentialism, have no effect, generating further damage to fundamental rights. We opted for a qualitative survey of Supreme Court rulings, whose selection criterion was the indication of known cases that had an impact on the national political scenario, contrasting the discursive contents of the ministers, treatment of fundamental rights and hermeneutic techniques and effects on the political scenario. As a reinforcement of indicators of the hypothesis, behaviors and speeches of ministers of the Court are raised, which show political inclinations (non-partisan) and the intention to participate in the composition of governability. Based on these elements, it is concluded that the STF, under the cloak of trying to correct the policy through moralizing perceptions, has been another factor of institutional imbalance, moving away from the main role of protector of the equilibrium structure of the consensus democracy according to the design provided for by the Federal Constitution of 1988.

KEYWORDS: consensus democracy; coalition presidentialism; constitutional jurisdiction; Brazilian Supreme Court.

INTRODUÇÃO

O período de Donald Trump ao poder e o *Brexit* (o debate no Reino Unido que levou, via plebiscito, à sua saída da União Europeia) dispararam o alerta sobre as capacidades dos sistemas constitucionais de manterem regimes democráticos. Esses exemplos são importantes, porque vêm de países sem precedentes ditatoriais (mesmo que nem sempre tenham tido democracias plenas ou de qualidade) e porque mostram que a desestabilização das estruturas democráticas não é fenômeno apenas de estados periféricos. Volta a ser essencial observar os comportamentos institucionais dos três poderes para pensar como as disfuncionalidades põem em risco a própria democracia.

Como a estrutura constitucional é a forma jurídica interna de cada estado, os sinais comuns de crises são alertas para a observação e crítica das condições particulares de cada democracia. Assim, as ideias gerais de tipos de democracia e os sistemas institucionais do constitucionalismo, bem como suas crises e fracassos, servem de guia para que observadores de estados democráticos possam avaliar a robustez de suas instituições e os riscos que correm.

Nessa linha, é importante considerar que os sistemas constitucionais tendem a criar condições específicas de realização de modelos gerais de equilíbrio político que permitem a efetivação da democracia, ajustadas à sua história e sociedade. No caso do Brasil, a Constituição Federal de 1988, em reação à ditadura civil-militar vivida no país entre 1964 e 1985, buscou moldar uma forma de estado democrático de direito com amplo rol de direitos fundamentais, forte pluralismo político e social e delicado equilíbrio institucional na distribuição das funções dos três poderes clássicos.

Tal relação institucional delicada, voltada para a realização de direitos fundamentais de todas as espécies, é basilar para a manutenção da democracia brasileira. A ordem institucional se assenta sobre um poder executivo forte (com várias competências, além de ampla representatividade populacional); legislativo bicameral, formado por eleições proporcionais (Câmara do Deputados) e majoritárias (Senado Federal) e com muitas funções específicas; judiciário com poderes de controle de constitucionalidade que culmina num tribunal constitucional de competências amplas e um sistema processual que permite grande quantidade de demandas. Além disso, o pluralismo social se reflete no pluralismo político, cuja prática e sistema eleitoral levaram à pulverização de representações partidárias. O resultado é o presidencialismo de coalizão, com contornos próprios, mas não necessariamente inusitado ou disfuncional (ainda que em certos momentos possa apresentar problemas graves).

A partir desse contexto e dessas premissas, o presente artigo objetiva indicar como decisões do Supremo Tribunal Federal, voltadas à correção de práticas políticas nacionais, acaba tendo efeito inverso, gerando desequilíbrios institucionais, crises e reações dos demais poderes. Para isso, busca-se descrever, a partir da análise institucional da Ciência Política, as bases da democracia de consenso (assumindo-se que esse é o nosso regime político). Então, há o intento de justificar o porquê de a função das cortes constitucionais ser a de manutenção do equilíbrio institucional, bem como as características que uma constituição confere ao sistema político para a realização do regime democrático. A partir desses resultados parciais, objetiva-se indicar como o STF tem utilizado argumentos de “moralização” (correção de comportamentos) para tentar aperfeiçoar a prática do presidencialismo de coalizão brasileiro, com isso gerando instabilidade institucional e restrição de direitos fundamentais.

O texto questiona se o Supremo Tribunal Federal tem cumprido seu papel de guardião do regime democrático nas condições estabelecidas pelo sistema constitucional. Também perguntar se, em casos críticos, as decisões e comportamentos dos ministros têm gerado efeitos positivos ou negativos para o equilíbrio do regime político brasileiro e para a prevalência dos direitos fundamentais.

O estudo se justifica porque, quando as instituições políticas escapam (e não são trazidas de volta a tempo) dos seus papéis de freios e contrapesos, a ordem democrática corre perigo, com tendências a soluções imediatistas e voluntaristas. Muito se tem falado no Brasil sobre os problemas do nosso presidencialismo de coalizão com foco nos comportamentos dos poderes Executivo e Legislativo. Porém, pouca atenção é dada ao papel do Supremo Tribunal Federal para o equilíbrio político institucional e como certas decisões suas demonstram alinhamento político que não lhe cabe e efeitos deletérios para a democracia brasileira, causando ou instigando o desgaste do modelo estabelecido pela Constituição. Em muitos casos isso acontece quando a corte pretende corrigir

os poderes políticos com base em argumentos ou posicionamentos baseados em moralismos, esquecendo-se de que também ela é órgão político.

Tal postura da Suprema Corte brasileira torna-a mais um fator de desequilíbrio na relação entre executivo e legislativo. Além do desgastado sistema de negociação política do nosso presidencialismo de coalizão e suas tensões inerentes, o STF, ao pretender corrigir decisões políticas com base em moralidade (ou moralismos), torna-se agente relevante no alinhamento e nas negociações para a decisão política, o que não lhe cabe.

Esse desequilíbrio pode ser visto nos efeitos das decisões, nas crises conjunturais que as seguem, nas reações do Poder Legislativo (principalmente naquelas que levam a mudanças casuísticas na Constituição, simplesmente para superar decisões do STF) e no enfraquecimento e imobilização do Poder Executivo (que, muitas vezes, após árdua negociação com o Legislativo, vê suas propostas impedidas pelo poder judiciário a partir de uma leitura moralizante do direito constitucional). Essa postura do tribunal constitucional brasileiro ainda pode gerar outro desvio, também de extremo perigo: a busca de alinhamento direto entre Executivo e Supremo Tribunal Federal para que a governabilidade possa escapar do controle democrático exercido pelo Poder Legislativo.

É preciso afastar o senso comum de que o presidencialismo de coalizão é sistema de governo de troca de favores pessoais e de que isso é algo típico brasileiro. Também é preciso restringir o discurso moralista de que o direito constitucional é fator de correção de desvios da nossa imoralidade política e de que a leitura correta da constituição pode corrigir mazelas institucionais do país. A restrição das intervenções “moralizantes” da corte constitucional e a retomada de seu papel político de manutenção do equilíbrio institucional brasileiro são fundamentais para a qualidade da democracia no Brasil.

Para a análise proposta, o artigo, que tem intenção exploratória (porque busca levantar a plausibilidade da hipótese de que a tentativa do STF de corrigir os comportamentos políticos brasileiros é fator importante de desequilíbrio institucional), se restringe às premissas do estudo dos sistemas políticos comparados e da análise das instituições político-jurídicas, atendo-se ao desenho do regime constitucional e à prática do sistema político, com as características específicas da ordem constitucional brasileira. Inicialmente são apresentadas as características da democracia de consenso e seus indicadores de qualidade, para definir as premissas que devem pautar as decisões sobre o funcionamento dos três poderes da república.

A seguir, retoma-se a discussão sobre o papel de equilíbrio institucional a ser exercido pela jurisdição constitucional, frisando que o controle de constitucionalidade não é recurso para a moralidade política ou social, mas cumpre papel de manter as condições do modelo democrático nos limites de um sistema constitucional positivo.

Depois, são levantados casos e atitudes do Supremo Tribunal Federal que servem de indicadores de que sua visão moralista é um dos fatores que têm tornado disfuncional a nossa democracia. São levantados casos exemplares em que os ministros expressam intenções de corrigir práticas políticas e criticam (mesmo que indiretamente) o presidencialismo de coalizão. Também são usados como indicadores de reforço os comportamentos individuais de ministros que pretendem participar das condições de

governabilidade. Tais decisões e manifestações dão suporte à necessidade de dar mais atenção à possibilidade de que o STF tenha se transformado em elemento participante da coalizão de governo, pois, quando provocado (ou mesmo antes), tenta corrigir as práticas políticas (com prejuízo à proteção de direitos fundamentais) ou participa de negociações políticas, que depois terá que apreciar juridicamente.

1. DEMOCRACIA DE CONSENSO E EQUILÍBRIO INSTITUCIONAL

A filosofia e o constitucionalismo modernos conjugaram e transformaram em truismos duas coisas que nem sempre são compatíveis: a soberania da popular (Rousseau) e a possibilidade da razão moral abstrata e *a priori* (Kant). Ocorre que ambos estavam conscientes das limitações de seus pressupostos universais: Rousseau sabia que o povo podia errar e precisava de um princípio de correção, a vontade geral, que é sempre reta². Já Kant sabia que a razão abstrata poderia regular condutas individuais, mas não coagia a escolha correta ou seus efeitos externos, faltando um princípio político de decisão, a ser tomada apenas por homens livres e racionais por meio de leis gerais e abstratas³.

Os dois princípios liberavam a sociedade das amarras do Antigo Regime: a soberania do povo o libertava da opressão dos governantes e a razão moral libertava o indivíduo da opressão dos costumes irracionais, dos preconceitos e da opressão ética imposta pelas religiões (que ainda determinavam a visão de mundo dos governantes europeus). O princípio da liberdade política coletiva para a participação nos processos de decisão e da liberdade individual de escolha dos próprios valores⁴ formaram as bases do constitucionalismo moderno.

Soberania coletiva e razão universal, contudo, poderiam entrar em choque, pois a racionalidade abstrata traz o risco de querer corrigir as ações coletivas e estas podem suprimir a individualidade. A saída da modernidade foram os direitos naturais (a presunção de que a vontade do povo era realizar direitos individuais) e a separação de funções de governo, para que ninguém ficasse acima da ordem institucional, de modo que o governo seria exercido institucionalmente, não com base na subjetividade de quem governa. Assim, além da razão abstrata e da soberania popular, o constitucionalismo acrescenta os elementos do liberalismo clássico: direitos naturais individuais e equilíbrio de funções de governo, previstos tanto em Locke como em Montesquieu⁵. Essas características foram institucionalizadas em documentos históricos do constitucionalismo, como a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França⁶.

² ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Du contrat social**: ou principes du droit politique. Paris: Garnier Flammarion édition, 2012.

³ KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. Tradução de José Lamego, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

⁴ Com a crença de que a razão sempre permite que cada um encontre o “correto universal”.

⁵ Ver LOCKE, John. **Two Treatises of Government and A Letter Concerning Toleration**. Edited by Ian Shapiro, New Haven & London: Yale University Press, 2003 e MONTESQUIEU, Charles Louis de. **De L’Esprit des Lois**. Paris: Éditions Gallimard (édition numérique), 1995.

⁶ Para uma narrativa das características do constitucionalismo moderno, DIPPEL, Horst. **História do constitucionalismo moderno**. Tradução de António Manuel Hespanha e Cristina Nogueira da Silva. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

Essas características permitiram o desenvolvimento da democracia liberal, hoje vista como melhor modelo de equilíbrio político e social⁷. Esse regime político permite controle de abusos do poder político institucionalizado (por meio da separação dos poderes e submissão à ordem jurídica – o conceito geral de *rule of law*⁸); representação de vontades e visões de mundo plurais (com o sistema partidário e representativo de governo); participação direta da população e controle social (com o sufrágio universal; mecanismos como iniciativa de lei popular, referendo e plebiscito e exigência de prestação de contas e transparência dos poderes públicos); qualidade de vida ou condições mínimas de sobrevivência (direitos sociais); preservação da liberdade e autonomia individuais, proteção de minorias e compensação de desigualdades para grupos em situação de vulnerabilidade (direitos individuais, culturais e econômicos)⁹.

Um estado possuir engenharia constitucional democrática não garante, por si só, que os atributos acima elencados estarão todos presentes. A qualidade da democracia depende de estruturas constitucionais adequadas às suas características sociais e história política, bem como às condições fáticas de exercício do poder. Não há modelo certo, cada estado deve montar, dentre os modelos gerais e as experiências institucionais disponíveis, suas instituições políticas conforme suas particularidades¹⁰. Para a análise do bom funcionamento do sistema político, é possível enumerar um conjunto de indicadores de verificação da qualidade da democracia: *rule of law*; prestação de contas (*accountability*); participação política dos cidadãos dentro e fora das instituições; concorrência entre as partes e entre grupos de interesse; respeito pelos direitos que preservam as liberdades; expansão da igualdade política, social e econômica; capacidade das instituições de dar respostas satisfatórias às demandas da sociedade civil¹¹. Quanto maior a efetivação desses índices, mais o poder estará controlado e a vida social estará ordenada em benefício de todos, com a manutenção das singularidades de cada um.

Há, basicamente, duas formas em que as democracias se organizam para atingirem seus objetivos: a majoritária e a de consenso¹². Suas características podem ser separadas em dois eixos que identificam o funcionamento dos poderes institucionais. O primeiro deles relaciona o poder executivo com os partidos e a formação do legislativo, cujas características dos modelos majoritário e consensual podem ser expostas pelos seguintes pares dicotômicos: a) poder executivo concentrado em gabinete monopartidário (garantido pela maioria formada) *versus* distribuição do poder executivo em coalizão multipartidária; b) executivo dominante na relação com o legislativo *versus* equilíbrio entre os dois poderes; c) bipartidarismo *versus* multipartidarismo; d) eleições

⁷ A esse respeito, veja-se, por exemplo, os resultados e as teses de LIJPHART, Arend. **Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países**. 4. ed. rev. e ampl. Tradução de Vera Caputo, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019 e de PRZEWORKSKI, Adam. *Divided We Stand? Democracy as a Method of Processing Conflicts*. **Scandinavian Political Studies**, vol. 34, n. 2, 2011, p. 168-182. DOI: 10.1111/j.1467-9477.2011.00265.x

⁸ Para a construção da ideia de *rule of law*, entendido como submissão ao direito positivo em sentido amplo e a sua especificidade na relação entre direito e estado, veja-se ROSENFELD, Michel. *The Rule of Law and the Legitimacy of Constitutional Democracy*. **Southern California Law Review**, vol. 74, p. 1307- 1351, 2001.

⁹ Dahl acrescenta que as democracias têm menos propensão à guerra e têm resultados econômicos mais prósperos. DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

¹⁰ Sobre os sistemas de governo e suas limitações, veja-se SARTORI, Giovanni. **Engenharia constitucional**. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1996.

¹¹ Esses indicadores estão em MORLINO, Leonardo. *¿Cómo analizar las calidades democráticas?* In: XAVIER, Lídia de Oliveira; AVILA, Carlos F. Domínguez (orgs.). **A qualidade da democracia no Brasil: questões teóricas e metodológicas da pesquisa**. Curitiba: CRV, 2016.

¹² Aqui, segue-se a análise de LIJPHART, 2019.

majoritárias sem preocupação de representação proporcional *versus* eleições proporcionais; e) livre competição de grupos de interesses pluralistas *versus* grupos de interesse coordenados que defendem seus grupos constituintes (“corporativistas”) e que buscam acordos¹³. O segundo eixo estabelece a relação de poder distribuído territorialmente, ou seja, estados federais ou unitários, com as seguintes características para os modelos majoritário e consensual: a) governo centralizado *versus* descentralizado; b) poder legislativo unicameral *versus* bicameralismo, com duas casas fortes, mas constituídas de forma distinta; c) constituições flexíveis *versus* constituições rígidas; d) palavra final sobre o conteúdo da constituição pertencente ao legislativo *versus* sistema de revisão constitucional por tribunais; e) bancos centrais dependentes do executivo *versus* bancos centrais independentes.

Dados os traços da democracia liberal, seus indicadores de qualidade e a divisão em dois tipos principais, pode-se caracterizar a democracia brasileira, identificando algumas de suas peculiaridades. O Brasil é uma república federal presidencialista, com chefe de governo e estado forte, dotado de muitos poderes e competências, mas controlado pelo legislativo. Ainda, sua representatividade nacional (eleição por meio da maioria absoluta dos votos válidos) e o costume político centralizador do país dão a expectativa de capacidade de imposição de sua linha de governo, não sendo incomum a visão de que o Congresso Nacional é sempre o responsável por fracassos do governo¹⁴.

Ademais, o sistema é pluripartidário, com partidos de fraca disciplina¹⁵ e pouco alinhamento de ideias e objetivos entre seus membros, muitas vezes dominados por grupos ou famílias locais¹⁶. Essas são características que levam à pulverização partidária no Congresso Nacional, cuja casa de representantes do povo é eleita em sistema proporcional e a federal em sistema majoritário simples. E os grupos de interesse que influenciam decisões são dos dois tipos: os que concorrem livremente para fazerem prevalecer seus interesses e os que buscam acordos no interesse dos seus representados. Evidentemente, é sempre difícil para os presidentes formarem maiorias claras e estáveis para governarem.

Acrescente-se que o federalismo brasileiro reconhece o papel dos estados e municípios, mas concentra muitas competências e capacidades de coordenação na União. Essa delicada estrutura é modelada por uma constituição rígida, que protege o sistema,

¹³ Analisando o surgimento do totalitarismo, Hannah Arendt sustenta que os países bipartidários seriam menos propensos ao fenômeno porque os partidos tendem a representar melhor as massas, com formações de expectativas das maiorias e maior capacidade de identificação com as demandas dos eleitores, sem a dispersão e exclusão de grupos não representados por um multipartidarismo que representa apenas interesses parciais. ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. Contudo, Lijphart, ao comparar o desempenho político de 36 países, conclui que as democracias de consenso apresentam melhor desempenho médio. LIJPHART, 2019.

¹⁴ Marx constatou o conflito entre a representatividade nacional do chefe de estado e a aquela fracionada do legislativo quando analisou a crise francesa que culminou no golpe de Luís Napoleão, em 1851. MARX, Karl. **O 18 Brumário e Cartas a Krugelmann**. Tradução de Leandro Konder e Renato Guimarães. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997. No caso americano, a eleição por delegados foi proposta como fórmula contramajoritária e, inicialmente, os candidatos à presidência sequer discursavam diretamente ao povo. Com os movimentos de democracia de massa, os candidatos passaram a procurar diretamente os eleitores e a reivindicar a legitimidade de verdadeiros representantes da nação. DAHL, Robert. **How Democratic is the American Constitution?** New Haven & London: Yale University Press, 2003.

¹⁵ O que não quer dizer que, em momentos importantes, seus filiados não sigam as orientações de bancada. LIMONGI, Fernando; FIGUEIREDO, Argelina. Bases institucionais do presidencialismo de coalizão. **Lua Nova**, n. 44, 1998, p. 81-106.

¹⁶ Ver ABRANCHES, Sérgio. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 31, n. 1, 1988, p. 5-34.

mas, pela quantidade de matérias que regula, exige do governo a formação de supermaiorias para várias questões de interesse político conjuntural, o que torna ainda mais árida sua relação com o Congresso, porque precisa formar espécie de “coalizão de quórum qualificado”. Por fim¹⁷, a definição sobre a constitucionalidade das decisões pertence a um sistema de *judicial review* cujo ápice e protagonismo está no Supremo Tribunal Federal.

Portanto, o sistema político é o da democracia de consenso, ainda que a força do Poder Executivo da União possa levar à expectativa de um modelo majoritário. A forma de buscar e organizar o consenso é o presidencialismo de coalizão. O presidente é estável¹⁸, mas não governa sem maioria no legislativo e há vários grupos com quem deve negociar.

Como se vê, a governabilidade no Brasil é questão delicada. O presidente não tem maioria clara (muitas vezes, seu partido sequer possui a maior bancada), precisando negociar com vários partidos, que podem ter caráter ideológico e podem ser meros representantes de grupos de interesses. Além disso, precisa formar ministério que contemple a sua coalizão e aliados políticos que reflitam outras forças de apoio distribuídas localmente, em razão do sistema federativo¹⁹. Há, ainda, a necessidade de supermaiorias para mudanças políticas importantes na linha de governo, pois a Constituição disciplina muitas matérias que, para serem alteradas, demandam o apoio de três quintos do Congresso. E, não bastasse isso, há presença constante das Forças Armadas nos bastidores, agindo como poder de veto informal a tendências políticas que entendam levar ao risco de instabilidade ou violação dos interesses nacionais²⁰.

Esse delicado jogo de forças leva o presidente a buscar as maiorias possíveis. Às vezes sólidas, com algum alinhamento ideológico. Outras, de compromisso, em que cede aos grupos partidários de representação de interesses, mas de posicionamentos moderados, porque preocupados com as trocas políticas que decorrem da proximidade com o núcleo do executivo (esse o jogo do denominado “centrão”). E em muitas situações o presidente se vê dependente de negociações caso a caso para cada proposta e cada projeto legislativo.

Há três outros fatores agravantes que devem ser considerados: o presidente tem a pretensão e a expectativa de fazer valer seu plano de governo e sua visão política²¹; o forte controle orçamentário do Executivo amplifica seu poder de barganha, pois troca

¹⁷ No que interessa a este artigo, a questão de o Banco Central ser vinculado ao Executivo, mas ter autonomia funcional, é de menor importância.

¹⁸ Ainda que essa noção de estabilidade e irresponsabilidade política diante do Congresso e o próprio funcionamento do presidencialismo no Brasil mereçam discussão mais cuidadosa à vista dos *impeachments* posteriores à Constituição de 1988 (Fernando Collor e Dilma Rousseff).

¹⁹ Abranches tem essa percepção do papel da política local na formação da coalizão do governo federal. ABRANCHES, 1988.

²⁰ Veja-se ABRANCHES, Sérgio. **Presidencialismo de coalizão: raízes e evolução do modelo político brasileiro**. São Paulo: Companhia da Letras, 2018.

²¹ É sintomática a fala do Presidente quando, desafiado pelo Congresso (que propôs projeto de lei para que as indicações dos diretores das agências reguladoras fossem feitas pelo legislativo), disse: “Pô, querem me deixar como a Rainha da Inglaterra?”. O Presidente reivindica sua legitimidade popular para definir a política nacional. BOLSONARO critica projeto aprovado pelo Congresso: ‘Querem me deixar como rainha da Inglaterra?’. **Portal G1**, 22 jun. 2019 às 12h18. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/22/bolsonaro-critica-projeto-aprovado-pelo-congresso-querem-me-deixar-como-rainha-da-inglesa.ghtml> Acesso em: 12 fev. 2020.

apoio por liberação de verba em emendas parlamentares²²; a grande quantidade de matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva. A legitimidade, o controle do orçamento e a exclusividade na iniciativa de projetos de leis em matérias estratégicas permitem ao presidente forçar o alinhamento do Congresso a tentar controlar a agenda política do país.

Outro ponto é que o presidencialismo deveria dar estabilidade política ao chefe de governo. Assim, caso não tenha maioria (absoluta ou por coalizão), acaba por seguir a pauta do legislativo, o que gera conflito e desgaste, porque não pode realizar a agenda para a qual foi eleito e que tem o apoio (ao menos nominal) da maioria do eleitorado. Por outro lado, o Congresso não pode simplesmente afastá-lo para garantir a governabilidade²³. Então, a alternativa à ausência de maioria absoluta é a busca da coalizão a qualquer custo.

Mesmo que a busca de coalizão seja normal em qualquer governo minoritário, ela gera desgaste e risco de os acordos não serem realizados. Como a maioria das situações de coalizão ocorrem em sistemas parlamentaristas, a formação do governo definitivo só acontece após o acordo firmado, com plano de governo definido. Não ocorrendo acordo, o governo se desfaz e são convocadas novas eleições. Já no presidencialismo a situação é mais complexa, porque elege-se o chefe de governo com um plano, que pode ser absolutamente frustrado pela formação do congresso. Eleitos presidente e legislativo, as negociações devem ocorrer ao longo e no dia a dia de todo o mandato, porque não é possível desfazer o governo e convocar novas eleições²⁴.

Apesar dessas dificuldades, o sistema brasileiro não é necessariamente disfuncional, nem leva a crises constantes ou propicia, em si mesmo, a corrupção. A troca de interesses é normal nas coalizões, isso não quer dizer conchavo ou “toma-lá-dá-cá” forçosamente. O cumprimento dos acordos garante o funcionamento do governo e a estabilidade das votações no legislativo²⁵. E, para os conflitos entre os poderes, há o papel do Supremo Tribunal Federal, para dar estabilidade ao equilíbrio político desenhado na Constituição Federal.

²² Veja-se ABRANCHES, 2018. O domínio do orçamento tem gerado reação do Congresso, que diminuiu a liberdade do presidente e, com isso, seu poder de barganha e agendamento. O Congresso aprovou a Emenda Constitucional (EC) n. 86/2015, tornando obrigatória a execução das emendas individuais em até 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto de lei de orçamento (50% deve ser aplicado na área de saúde) e a Emenda Constitucional n. 100/2019, agora obrigando a execução, no montante de até 1% da receita corrente líquida do ano anterior, das emendas de bancadas estaduais ou distritais. No dia 11/02/2020 foi anunciado acordo entre Congresso e Governo para a derrubada de veto a trecho do projeto de lei de diretrizes orçamentárias que permitia aos legisladores determinar a prioridade no pagamento das emendas. GARCIA, Gustavo; MAZUI, Guilherme. Emendas parlamentares: governo e Congresso fazem acordo para derrubada de veto de Bolsonaro. **Portal G1**, 11 fev. 2020 às 19h46. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/02/11/governo-e-congresso-chegam-a-acordo-sobre-derrubada-de-veto-de-bolsonaro-a-trecho-da-ldo-entenda.ghtml>. Acesso em: 12 fev. 2020. Chegou-se a falar em “parlamentarismo branco”. BRANT, Danielle; CARVALHO, Daniel; BOLDRINI, Angela. Em ano sob forte tensão, Congresso atua como um parlamentarismo branco. **Folha de São Paulo**, 30 dez. 2019 às 2h00. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/12/em-ano-sob-forte-tensao-congresso-atua-como-um-parlamentarismo-branco.shtml>. Acesso em: 12 fev. 2020. O uso do orçamento para formar coalizão retornou com o debate sobre as emendas do relator ao projeto de lei do orçamento (apelidado de “orçamento secreto”, em razão da falta de transparência sobre os interessados e em discussão no STF nas ADPFs 850, 851 e 854, e já há reações do Congresso).

²³ Nos Estados Unidos, em que a política é bipartidária, fala-se em “governo dividido”.

²⁴ Esse ponto não é considerado por ABRANCHES, 2018 ou LIMONGI; FIGUEIREDO, 1998. Abranches, contudo, considera que a falta de acordo, os desgastes no relacionamento e o impasse no conflito entre Executivo e o Legislativo são fatores que levam ao *impeachment* como forma última, ainda que traumática, de recuperar a estabilidade política.

²⁵ Essa análise está presente em ABRANCHES, 2018 e LIMONGI; FIGUEIREDO, 1998.

2. AS CORTES CONSTITUCIONAIS E A MANUTENÇÃO DA DEMOCRACIA

É comum nas democracias dar às cortes de maior hierarquia a função de manter a ordem constitucional, para que o poder não seja usurpado por algum dos ramos de representação política. Essa é a essência da separação dos poderes, que atribui às três funções do governo meios de freios e contrapesos. Já no início do constitucionalismo, a Constituição dos Estados Unidos deu à Suprema Corte o papel de decidir por último a aplicação do direito federal, manter o equilíbrio federativo e resolver os conflitos entre cidadãos e estados e os relativos a representações internacionais e soberanias²⁶.

Mas o terceiro ramo do governo também deveria ser o garante da constituição, porque existe a tendência de usurpação do poder pelo poder legislativo, seja pela quantidade de competências, seja pela dificuldade de definir limites precisos²⁷. Ainda, o legislativo, como autoridade inferior e representante de parcialidade passageira do povo, está abaixo do próprio povo, cuja vontade foi manifesta na constituição. Caberia ao judiciário garantir a constituição, não por ser superior ao legislativo, mas porque a razão jurídica determina que a norma derivada de autoridade superior prevalece sobre a de autoridade inferior. O judiciário seria instituição intermediária entre povo e legislatura, mantendo esta nos limites pré-estabelecidos por aquele. A mesma lógica se aplicaria ao executivo, quando agisse fora das atribuições constitucionais²⁸.

Nos Estados Unidos o controle judicial de constitucionalidade se institucionalizou em 1803 com o caso *Marbury versus Madison*, mas a ideia não se espalhou como óbvia para os demais sistemas constitucionais. A concepção de poder legislativo como expressão da vontade do povo e de lei como sua manifestação, somada à visão rígida de separação dos poderes e de constituição como organização do estado e direcionadora das escolhas dos legisladores fizeram com que os europeus vissem o controle judicial de constitucionalidade como usurpação da representatividade e legitimidade do poder legislativo.

Todavia, na Europa têm início os movimentos de massa, a democracia plural, o multipartidarismo e o parlamentarismo, além do imperialismo colonial de expansão nacional do século XIX e uma série de governos autoritários²⁹. O cenário era de instabilidade política, golpes de estado e constituições que funcionavam mais como leis de organização do que limitadoras de poderes ou garantidoras de direitos fundamentais. O auge dessa situação foi a 1ª Guerra Mundial, que acabou com os impérios e levou à reestruturação das ordens políticas europeias em governos que organizavam nações em territórios de fronteiras bem delimitadas.

Com a reestruturação política veio a reformulação constitucional, em que os novos desenhos institucionais buscavam lidar com o reequilíbrio de poder, a soberania popular, a representatividade de divergências e a proteção de nações minoritárias sem

²⁶ Veja-se o Artigo III, Seção 2, da Constituição americana.

²⁷ Este argumento é de Madison no Federalista n. 48. HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **Os Federalistas**. 2. ed. Tradução de Viriato Soromenho-Marques e João C. S. Duarte, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

²⁸ Confira-se a discussão de Hamilton no Federalista n. 78. HAMILTON; MADISON; JAY, 2011. Os federalistas deram menos atenção ao controle dos atos do executivo talvez porque suas competências seriam claramente estabelecidas e limitadas na Constituição americana. Mas, consideraram a possibilidade de violação desses limites.

²⁹ Veja-se CHÂTELET, François; DUHAMEL, Olivier; PSIER-KOUCHNER, Evelyne. **História das ideias políticas**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000.

estado, no interior de outras nações com estados³⁰. Os novos sistemas políticos precisavam lidar com o antigo problema do equilíbrio de poder (que havia falhado) e com a nova questão do pluralismo político e social. Se, por um lado, surgem as raízes da democracia consensual (eleições proporcionais; multipartidarismo; difusão do parlamentarismo; federalismo para alguns países) por outro é preciso garantir a estabilidade do sistema constitucional, com possibilidade de solução e mediação dos conflitos entre executivo e legislativo, preservação da constituição como norma superior às demais leis e poder de veto contra decisões que violavam perspectivas ou participação de minorias, seja por apelos populistas do executivo, seja por alinhamentos majoritários do legislativo. A constituição passa a ter função contramajoritária.

A solução foi concentrar o controle de constitucionalidade numa corte específica, com o monopólio da proteção da constituição e sem interferir nas demais questões jurídicas. A corte constitucional deveria julgar as questões de estado, decidir sobre os impasses entre executivo e legislativo quando em conflito em razão do exercício de suas competências, preservar o desenho político institucional (de caráter democrático) e proteger indivíduos e minorias (políticas, religiosas ou étnicas) contra a violação de seus direitos fundamentais. A primeira constituição com esse modelo de controle de constitucionalidade foi a da Áustria, em 1920, cujo principal responsável foi Hans Kelsen³¹. Mas, com as ditaduras e nacionalismos do período entre guerras, só após a 2ª Guerra Mundial o modelo se difundiu. Diante das atrocidades então vividas pela Europa, o modelo de democracia e de jurisdição constitucional propostos por Kelsen se firmaram como o melhor remédio contra incursões autoritárias.

É importante considerar que a difusão da ideia de jurisdição constitucional não se relaciona com o monopólio da leitura moral da constituição para afirmação de valores universais positivados nas novas constituições. Sua função é política, no sentido de ser garante da estabilidade institucional no modelo democrático estabelecido constitucionalmente. Valores e direitos fundamentais aparecem como limites materiais para decisões que envolvam riscos para indivíduos, minorias ou grupos vulneráveis.

No Brasil, o sistema americano de controle de constitucionalidade foi estabelecido desde a República, com alguns aportes do modelo europeu a partir da década de 1930. Contudo, o sistema de controle ganhou robustez com a Constituição de 1988, em que, apesar da manutenção do modelo difuso, o sistema de controle concentrado passou a ser o principal meio de garantir e estabilizar o direito constitucional brasileiro³². Não à toa a reviravolta no sistema de controle de constitucionalidade veio na constituição que restabeleceu a democracia do país após longo período de ditadura civil-militar, como forma de proteção contra arroubos autoritários. Na engenharia constitucional brasileira, o Supremo Tribunal Federal é desenhado para exercer a proteção do equilíbrio

³⁰ Sobre o problema político na Europa de preservação de minorias em estados nacionais, vale a pena a discussão realizada em ARENDT, 1989.

³¹ Kelsen entendia que a mera maioria poderia ser autoritária, com tendência a excluir e eliminar grupos indesejados ou concorrentes. Para ele, um regime só poderia ser democrático se o sistema político protegesse e permitisse a participação efetiva de minorias e tal só seria possível com uma jurisdição propriamente constitucional que, diante de uma constituição de caráter democrático nesses termos, impedisse arroubos da ordem política estabelecida. KELSEN, Hans. Quem deve ser o guardião da constituição? *In*: _____. **Jurisdição Constitucional**. Tradução de Alexandre Krug *et al.* São Paulo: Martins Fontes, 2003.

³² Sobre essa preponderância, MENDES, Gilmar. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, ano 41, n. 162, abr./jun. 2004, p. 149-168.

democrático, com atuação contramajoritária e servindo de “amortecimento” nos conflitos entre executivo e legislativo³³: função clara de proteção da ordem democrática e do equilíbrio institucional.

3. NEGAÇÃO DA POLÍTICA E BUSCA DA MORALIDADE: ALGUNS EFEITOS DE DECISÕES DO STF NO PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO

A Constituição de 1988 dotou o Supremo Tribunal Federal dos instrumentos para que cumpra sua função de garante do sistema democrático do país. Mas é importante ressaltar que a concepção de democracia utilizada pela Carta Política é aquela de democracia liberal, com instituições dotadas de limites de competências com boa especificação, proteção de minorias, reconhecimento de grupos vulneráveis, liberdade e equilíbrio político-partidário, equilíbrio federativo e proteção de direitos fundamentais.

Todavia, o tribunal tem tido postura que extrapola, e muitas vezes contraria, seus limites de competência. Recorre, muitas vezes, ao senso comum compartilhado no imaginário popular de que o presidencialismo de coalizão é uma deturpação brasileira da política e de que esse modelo está embasado na política da troca de favores particulares e do conchavo. E, se justificando nas evidentes práticas deletérias da política brasileira, procura superar os limites constitucionais para corrigir (no seu entender) o sistema político ou mesmo moralizá-lo. Em outros momentos, contudo, recusa-se a abordar questões eminentemente constitucionais, que preservam o modelo institucional, alegando que certas matérias são puramente políticas, não cabendo à corte analisá-las.

Tal postura tem causado desequilíbrio no sistema democrático brasileiro e é um dos fatores de crises institucionais que o país tem vivido. Indício disso pode ser visto na atividade do Min. Dias Toffoli, que, na condição de Presidente do STF, passou a negociar agendas e posicionamentos com os outros poderes, além de se postar como mediador singular entre eles³⁴. Tal atividade pode comprometer a independência do Supremo, além de gerar a expectativa política de que a corte, como colegiado, sustentará tais acordos políticos. O ministro, assim, independentemente das boas intenções, faz com que o tribunal constitucional saia da posição de amortecimento institucional entre os poderes e coloca-o como mais um condicionante da formação de coalizões no presidencialismo nacional. A prática manteve-se com o Min. Luiz Fux, que em certas ocasiões tem se reunido com os presidentes dos demais poderes e outros de seus membros para negociar a relação entre os poderes e discutir pautas de interesse do governo, inclusive matérias a serem apreciadas pela corte³⁵. Lembre-se que, nos parlamentarismos, esse papel compete ao chefe de estado.

³³ Essa função de “amortecimento” é referida por Abranches, mas ele não analisa o conteúdo dos julgados do STF ou o seu comportamento nas decisões mais relevantes. ABRANCHES, 2018.

³⁴ Parece que o ministro teria convicção de que salvou a República ao participar de diálogos que ajustaram as relações entre os poderes, impedindo movimento de *impeachment* contra Bolsonaro, e participou de negociações da agenda política do país. OYAMA, Thaís. **Tormenta**: o governo Bolsonaro: crises, intrigas, segredos. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

³⁵ Por exemplo: BOLSONARO e Fux se encontram após semana de alta tensão política. **Portal G1**, 12 jul. 2021 às 22h42. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/07/12/bolsonaro-e-fux-se-encontram-apos-semana-de-alta-tensao-politica.ghtml>. Acesso em: 08 dez. 2021; FUX se reúne com Pacheco para discutir crise entre os poderes. **Portal R7**, 18 ago. 2021 às 14h02. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/fux-se-reune-com-pacheco-para-discutir-crise-entre-os-poderes-18082021>. Acesso em: 08/12/2021; RELATOR terá reuniões com Guedes e Fux para acelerar PEC dos Precatórios, **Poder360**, 27 set. 2021 às 23h43.

Outro indicador da extrapolação da competência do Supremo Tribunal Federal de manutenção do traçado constitucional da democracia brasileira e de amortecimento (sempre institucional, nunca como negociador ou mediador) é a postura que tem apresentado o Ministro Luís Roberto Barroso de pensar e fazer atuar a corte constitucional com função “iluminista civilizadora”, como faz constar em seu voto na ADO n. 26³⁶. Acaba que o tribunal, aceita a ideia, ganha a prerrogativa de corrigir e moralizar a atividade política e mesmo afastar ditames constitucionais positivos em nome de uma perspectiva particular de correção³⁷. O resultado é que o STF passa a interferir no equilíbrio político formado e a gerar incertezas sobre os acordos de coalizão, típicos das democracias consensuais.

Não apenas as visões e atividades individuais dos ministros têm colocado a corte numa atividade de correção moral e desequilíbrio político institucional. É possível ver como as decisões tomadas têm demonstrado essa espécie de desvio de função do tribunal. Pode-se sustentar essa afirmação com alguns casos que se tornaram simbólicos e causaram impacto na opinião pública³⁸.

Um dos mais importantes casos dentre os que o STF causou desequilíbrio político e tratamento desigual é derivado do conjunto de julgados relativos à Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135/2010), que ampliou as hipóteses de inelegibilidade³⁹. Derivada de movimentos políticos e sociais de combate à corrupção, chegou ao Congresso como projeto de lei popular e tal fato deu grande apelo retórico ao seu conteúdo.

O primeiro julgado problemático foi o Recurso Extraordinário (RE) 630.147/DF, proposto pelo então Senador Joaquim Roriz. Depois de sofrer representação ante a Mesa do Senado, por desvio de dinheiro público enquanto Governador do Distrito

Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/relator-tera-reunioes-com-guedes-e-fux-para-acelerar-pec-dos-precatorios/>. Acesso em: 08 dez. 2021; NETTO, Paulo Roberto. Lira se reúne com Fux na véspera de julgamento sobre emendas do relator. **Poder360**, 08 nov. 2021 às 19h20. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/lira-se-reune-com-fux-na-vespera-de-julgamento-sobre-emendas-do-relator/>. Acesso em: 08 dez. 2021; PACHECO se reúne com Fux para discutir Orçamento Secreto. **Correio Braziliense**, 17 nov. 2021 às 20h31. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/politica/2021/11/4963856-pacheco-se-reune-com-fux-para-discutir-orcamento-secreto.html>. Acesso em: 08 dez. 2021.

³⁶ A passagem está nas páginas 286 a 287 do inteiro teor do acórdão. O ministro sustenta a tese academicamente como visão de teoria geral das cortes constitucionais. BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 9, n. 4, 2018, p. 2171-2228. A proposta é significativa porque, além do caráter antidemocrático, essa jamais seria função a ser exercida por qualquer órgão judiciário.

³⁷ Os discursos sobre “iluminismo” e “civilização” se mostram capazes de influenciar a retórica do tribunal. Na ADO n. 26, a questão “civilizadora” está presente (ainda que com força variável) nos votos dos Ministros Celso de Mello (relator), Alexandre de Moraes, Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Há, ainda, o MI n. 4733, rel. Min. Edson Fachin, julgado concomitantemente à ADO n. 26. E a influência pode ser detectada em outros julgados. A temática do “iluminismo” aparece em acórdãos como o RE n. 971959, relator Min. Luiz Fux; RE n. 670422, rel. Min. Dias Toffoli; ADI n. 4275, red. para acórdão Min. Edson Fachin; ADI 4439, red. para acórdão Min. Alexandre de Moraes. Nesses casos está presente a ideia de correção moral da sociedade. Nos de matéria criminal, foram indicados julgados em que o “iluminismo” é invocado para afastar ou flexibilizar garantias penais. Já o problema “civilizatório” tem destaque, entre outras, nas seguintes decisões: ADI 5383, rel. Min. Rosa Weber (em que a questão sequer tem relevância para a matéria debatida, mas a Ministra fez questão de fazer constar na ementa); Inq 3948, Pet 5714 AgR e Pet 7107 AgR, rel. Min. Rosa Weber.

³⁸ Outro exemplo é a liminar (e sua posterior revogação) que suspendeu a execução das verbas derivadas das emendas do relator no projeto de lei do orçamento, gerando dúvidas sobre a formação de coalizão pelo governo. A discussão, com conteúdo moralizante, está em andamento nas ADPFs 850, 851 e 854. O caso não será analisado porque está em andamento.

³⁹ Veja-se a discussão em VILA-NOVA, Daniel Augusto; SIMON, Henrique Smidt. Intervenções do tribunal constitucional brasileiro e seus efeitos para o equilíbrio político: incertezas na aplicação da Lei da Ficha Limpa. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (coords.). **XXI Congresso Internacional de Direito Constitucional: 30 anos de Constituição: um balanço (anais 2018)**. Brasília: IDP, 2019 (e-book).

Federal, Roriz renunciou ao mandato. Nas eleições seguintes candidatou-se novamente, mas teve o registro contestado com base na Lei da Ficha Limpa, aprovada três anos após a sua denúncia e que impedia por oito anos candidaturas de representantes que renunciassem em razão de denúncia contra si oferecida. O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiram pela impossibilidade da candidatura, e o caso foi ao STF.

Estava em questão se, para proteger valores republicanos da Constituição, a lei teria aplicação imediata, abarcando fatos anteriores à sua vigência, o que lhe daria caráter retroativo. Como o STF, à época, estava com apenas 10 ministros⁴⁰, o resultado ficou 5 a 5 e o julgamento foi suspenso. Roriz acabou por desistir da candidatura e ficou a lacuna sobre a questão.

O entendimento só foi firmado em 2012, com o julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 29 e 30 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.578. Por 7 votos a 4, o Supremo considerou a lei constitucional e decidiu sua aplicação para situações anteriores à sua vigência. O caso mostra como o STF optou por desconsiderar o princípio hermenêutico de que, na interpretação de garantias fundamentais, deve prevalecer a interpretação mais benéfica à proteção do seu conteúdo⁴¹. Mais importante do que o resultado alcançado são algumas manifestações bastante simbólicas de ministros da corte, apelando a sentimentos morais e ao senso comum sobre a moral política. O Ministro Ayres Britto queixou-se da tradição política nacional (como imoral) e fez apelo à origem da palavra “candidato”, proveniente de cândido, cujo conteúdo semântico se refere à pureza. E a Ministra Rosa Weber sustentou que as exigências morais sobre o homem público devem ser maiores do que aquelas sobre o homem comum. É claro o intuito do tribunal de “purificar” e corrigir a política nacional, inclusive com apelos ao sentimento popular.

O intuito de corrigir a moralidade da política do país se manteve no RE 929.670/DF, em que o Vereador Dilermando Ferreira Soares teve sua inelegibilidade aumentada para 8 anos, quando havia sido condenado, antes da Lei da Ficha Limpa, à inelegibilidade por 3 anos por abuso de poder econômico. Só que, quando a candidatura foi impugnada, o interessado já havia cumprido a pena de 3 anos imposta. Todavia, o STF superou a questão do trânsito em julgado e, por 6 votos a 5, manteve a inelegibilidade. Assim, o caso do alcance temporal da Lei da Ficha Limpa mostra tanto a interferência do STF no equilíbrio político-eleitoral quanto o seu intuito de caráter moralizante, ainda que para isso adote postura interpretativa desfavorável a direitos e garantias fundamentais.

Outro caso que merece destaque como exemplo de recurso ao sentimento e à opinião pública pelo Supremo Tribunal Federal para corrigir moralmente a política nacional (sempre segundo a percepção dos integrantes que compõem a corte no momento em que são realizados os julgamentos) é aquele referente ao entendimento volúvel a respeito do início da execução da pena criminal: se apenas após o trânsito em julgado ou se após a decisão de 2º grau de jurisdição. Nos julgados referentes à matéria, o Supremo demonstrou que a concepção de constituição depende dos posicionamentos particulares de seus integrantes, além de demonstrar vontade de agradar à opinião da

⁴⁰ O Ministro Eros Grau havia se aposentado e a vaga ainda não fora preenchida.

⁴¹ Ainda que se possa discutir se houve ou não violação objetiva da irretroatividade da lei.

mídia, os apelos populares (nem sempre da população) e, mais uma vez, dar seu entendimento sobre a moralidade política.

O problema surgiu da redação original (de 1941) do Código de Processo Penal (CPP), cujo artigo 283 dizia que a prisão poderia ser realizada a qualquer dia e hora, desde que respeitadas as garantias à inviolabilidade do domicílio. Além disso, o artigo 637 dizia que o recurso extraordinário não teria efeito suspensivo. Dessa forma, entendia-se que, esgotada a jurisdição ordinária, era possível a execução da pena de prisão. Todavia, a Lei de Execução Penal (LEP), de 1984, foi expressa ao condicionar a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da decisão. Além disso, o inciso LVII do artigo 5º da Constituição (não apenas norma superior, mas posterior às outras duas leis) também condicionou a execução do processo penal ao trânsito em julgado.

Desconsiderando o texto constitucional e mesmo as exigências da LEP, o STF, no *Habeas Corpus* (HC) n. 68.726/DF (julgado em 28/06/1991), manteve entendimento de antes da Constituição e permitiu a execução da pena a partir da decisão de tribunal de 2º grau. O argumento foi exatamente o da falta de efeito suspensivo do recurso extraordinário⁴². Mas o posicionamento foi revisado em 05/02/2009, quando a corte (em nova composição), julgou o HC n. 84.078/MG, invocando a literalidade do inciso LVII do artigo 5º da Constituição. Mas a mudança não veio apenas do tribunal. Para ajustar o CPP ao novo entendimento, o legislativo mudou a redação do art. 283, especificando a necessidade de trânsito em julgado para a execução da pena.

Todavia, novas circunstâncias políticas⁴³ com nova formação do plenário levaram o Supremo ao retorno do seu entendimento de 1991, o que ocorreu no HC n. 126.292/SP por 7 votos a 4, julgado em 17/02/2016. O Ministro Teori Zavascki (relator) voltou na tese de que o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo. Além da mudança de entendimento, chama atenção a fundamentação do relator, que invoca precedentes superados; razões utilitárias (a margem de revisão das decisões em REs era baixa); comparação com outras ordens constitucionais, que não têm as mesmas características, histórico ou dispositivos com redações equivalentes; apelo à capacidade de imposição da punição, em detrimento da ampliação do direito fundamental⁴⁴; apelo genérico ao princípio da proporcionalidade⁴⁵. A tônica dos votos favoráveis ao retorno do entendimento foi focada na capacidade punitiva do estado.

Como o entendimento desconsiderou o artigo 283 do CPP com o objetivo de permitir a aceleração do cumprimento de penas⁴⁶, foram interpostas as ADCs 43 e 44, para que o STF declarasse se o dispositivo legal continuava compatível com a Constituição. Em caráter cautelar (sem definir o entendimento final do tribunal a constranger o plenário a mantê-lo), manteve-se a possibilidade de execução da pena com decisão definitiva proferida em 2º grau de jurisdição (julgamento em 05/10/2016). Apesar da

⁴² Há, também, no voto do Ministro relator, Néri da Silveira, a diferenciação entre coisa julgada (que aconteceria com o fim das possibilidades recursais) e sentença transitada em julgado (que ocorreria com a decisão de 2º grau).

⁴³ Apesar de o caso concreto se referir a paciente condenado por roubo, o momento era de início das condenações dos envolvidos na Operação Lava-Jato.

⁴⁴ Essa foi outra vez em que o STF deixou de aplicar a regra da interpretação mais benéfica à proteção de direito fundamental.

⁴⁵ Tem sido corrente o entendimento de que o inciso LVII contém norma principiológica, a permitir o julgamento “sem apego à literalidade”, como o fez o Min. Luiz Edson Fachin em seu voto, quando sua estrutura é de regra, o que demanda outro tipo de tratamento na aplicação.

⁴⁶ Vale lembrar, era o momento das condenações da Operação Lava-Jato.

manutenção, em caráter provisório, do entendimento, o placar favorável à “execução provisória” da pena passou para 6 votos contra 5.

Antes do julgamento das ADCs, contudo, surge fator jurídico novo, de grande impacto para a política nacional. O ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, condenado em 24 de janeiro de 2018, ingressou com o HC n. 152.752/PR no dia 02/02/2018 para impedir que a execução de sua pena tivesse início. Como presidente do STF, o Ministro Dias Toffoli evitou colocar as ações de controle concentrado em pauta para julgamento definitivo, marcando o *habeas corpus* de Lula para o dia 23/03/2018. A sessão de julgamento foi suspensa e retomada em 04/04/2018. O resultado foi pelo indeferimento do pedido, por 6 a 5, sendo possível o início do cumprimento da pena pelo ex-presidente.

Alguns fatores são relevantes para a análise aqui feita. Primeiramente, o resultado poderia ter alterado o entendimento em disputa com a mudança de posição do Ministro Gilmar Mendes, que passou a ser contra a possibilidade de execução da pena apenas com a decisão de 2º grau. Contudo, a Ministra Rosa Weber, alegando entendimento colegiado inexistente⁴⁷, votou pelo indeferimento, apesar de ser contra a possibilidade de execução provisória da pena. Em segundo lugar, a mudança de posicionamento da ministra ocorreu após manifestação do Comandante do Exército em rede social, na véspera do julgamento, afirmando que a força terrestre estava preparada para, junto com os “cidadãos de bem”, repudiar a impunidade e permanecia atenta à sua “missão institucional”. O general ainda questiona quem é que realmente estaria pensando no bem do país e não em interesses pessoais⁴⁸. Enfim, a Ministra Rosa Weber manteve uma pessoa presa mesmo sendo contra a tese que o permitia.

A questão foi finalizada no julgamento conjunto das ADCs ns. 43 e 44, em que o STF declarou a constitucionalidade do art. 283 do CPP e, por 6 votos a 5, retornou ao entendimento de impossibilidade de início da execução da pena sem o trânsito em julgado. Mas a discussão ainda não está finalizada, porque, diante dos conteúdos proferidos pelos votos, há margem de entendimento sobre a possibilidade de que o Congresso, por lei ordinária ou por emenda à constituição, altere a obrigatoriedade do trânsito em julgado.

Lula protagonizou outro processo cujo desfecho pode ser considerado inusitado. Conseguiu medida provisória (de caráter cautelar) concedida pelo Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), que considerou haver fortes indícios de que seus direitos humanos de caráter político estariam na iminência de serem violados e determinou que o Brasil usasse os meios adequados para viabilizar sua candidatura à presidência. No entanto, sob o entendimento de que o país não é obrigado a seguir recomendações de comitês, o Ministro Luís Roberto Barroso votou, na condição de membro do TSE, pela manutenção do impedimento da candidatura, alegando a origem popular da lei e o apelo pela ética e probidade na política, vez que Lula fora

⁴⁷ Não havia entendimento colegiado formado porque as únicas ações que poderiam decidir a questão com efeito vinculante foram julgadas apenas cautelarmente, sem definição do mérito da questão. Ademais, o plenário era o local correto e propício para a mudança de entendimento, assim como havia sido feito no caso liderado pelo Min. Teori Zavascki.

⁴⁸ A manifestação do General Villas Bôas ocorreu às 20h39 do dia 03/04/2018. Sobre o episódio e entendendo que o general visava manter sua capacidade de comando do Exército, que estaria inquieto com a possibilidade de soltura de Lula, veja-se OYAMA, Thaís. **Tormenta**. Vê-se, de todo modo, o Exército exercitando seu veto informal às posições políticas que podem contrariar suas expectativas e entendimentos, como identificado em ABRANCHES, Sérgio. **Presidencialismo de coalizão**: raízes e evolução do modelo político brasileiro.

condenado em situação de normalidade institucional⁴⁹. O resultado foi 6 votos a 1 na linha do voto do relator. Essa referência é importante para o estudo por dois motivos, apesar de não se tratar de decisão do STF. Primeiro, o tribunal eleitoral é composto por 3 ministros do STF. Em segundo lugar, Lula era o preferido nas pesquisas eleitorais⁵⁰ e sua retirada da corrida pela presidência alterou completamente as relações de forças políticas e as preferências do eleitorado⁵¹.

Os três casos acima não pretendem esgotar a análise, mas podem ser usados como indicadores de que o STF tem sua compreensão de constituição dependente da soma da subjetividade de seus integrantes, sem uma posição institucional clara de suas concepções. Além disso, essa instabilidade afeta o equilíbrio político-institucional, e às vezes eleitoral, da democracia brasileira, quando a matéria é propícia a tal resultado. Por fim, a situação se mostra ainda mais perigosa quando se constata a facilidade com que o tribunal apela à, e é atingido pela opinião pública, preocupado com discursos moralizantes de feição popular com o intuito de corrigir a política nacional, ainda que para isso limite ou mesmo afaste a proteção a direitos fundamentais, afastando-se das funções constitucionais para as quais fora concebido.

Por outro lado, há situações limites para a manutenção da ordem institucional relacionadas à própria definição do espaço de atuação dos poderes em que o STF, sob o argumento de que se tratam de questões cuja decisão é meramente política, se abstém de analisar matéria que lhe é posta. De modo ilustrativo e para fins exploratórios, cabe citar dois casos muito simbólicos.

O primeiro é do *impeachment* da então Presidente Dilma Rousseff. Na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 378, o STF define e ajusta a compreensão estabelecida no caso Collor (Mandados de Segurança – MSs – 21.564, 21.623 e 21.689), com entendimento de que é competente para o controle do devido processo legal. No entanto, mantém a compreensão de que não lhe cabe exame de mérito, porque o julgamento é meramente político, cabendo apenas ao Senado a definição sobre se houve ou não violação do tipo jurídico estabelecido como crime de responsabilidade. A questão é complexa porque, em se tratando de julgamento dependente de maioria (ainda que de dois terços), não há impedimento para que a decisão de condenação, afastamento e inabilitação seja tomada independentemente da prática de qualquer ato tipificado, dependendo não da materialidade da conduta, mas da perda de confiança da maioria de dois terços das casas (Câmara dos Deputados para autorizar o procedimento e Senado para processar e “julgar”). Não por outro motivo o próprio relator da

⁴⁹ Mais uma vez percebe-se o apelo a questões morais para a restrição de direitos fundamentais, violando-se o princípio da interpretação mais favorável e, no caso, o da maior eficácia na proteção de direitos humanos.

⁵⁰ Veja-se, por exemplo, a pesquisa Datafolha divulgada por G1: PESQUISA Datafolha: Lula, 39%; Bolsonaro 19%; Marina 8%; Alckmin 6%; Ciro, 5%. **Portal G1**, 22 ago. 2018 às 02h11. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numericos/noticia/2018/08/22/pesquisa-datafolha-lula-39-bolsonaro-19-marina-8-alckmin-6-ciro-5.ghtml>. Acesso em: 08 dez. 2021. A decisão do TSE foi em 31/08/2018.

⁵¹ Cinco dias após a decisão do TSE, Bolsonaro aparecia na liderança das pesquisas eleitorais: PESQUISA IBOPE: Bolsonaro, 22%; Marina 12%; Ciro, 12%; Alckmin, 9%; Haddad, 6%. **Portal G1**, 05 set. 2018 às 20h15. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/09/05/pesquisa-ibope-bolsonaro-22-marina-12-ciro-12-alckmin-9-haddad-6.ghtml>. Acesso em: 08 dez. 2021. Assim, o candidato que substituiu Lula na chapa partia de 6% de intenção de voto, sendo considerado desconhecido do eleitorado, com apenas um mês para fazer sua campanha: CONHECIMENTO sobre Haddad sobe de 59% para 71% dos eleitores, segundo Datafolha. **Folha de São Paulo**, 15 set. 2018 às 11h36. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/09/conhecimento-sobre-haddad-sobe-de-59-para-71-dos-eleitores-segundo-datafolha.shtml>. Acesso em: 08/12/2021..

ADPF 378, Ministro Luís Roberto Barroso, acabou por admitir que fora usado instrumento parlamentarista para a deposição de uma presidente⁵². Assim, sob o argumento de não intervir em decisões políticas⁵³, o STF abre mão de manter a própria estrutura constitucional-democrática, que tem como um de seus pilares o sistema presidencialista de governo.

O segundo caso é o da impugnação ao decreto do Presidente Michel Temer (que assumiu o cargo após o *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff) de intervenção federal no Rio de Janeiro. Em decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello no MS 35.537, o ministro sequer conheceu da ação, também ao argumento de que o decreto interventivo seria prerrogativa do Presidente da República, a ser controlado apenas pela maioria do Legislativo, ainda que seja mecanismo de interferência no equilíbrio federativo.

Portanto, enquanto nos casos de controle moral o STF interfere em questões políticas e acaba por influenciar o equilíbrio democrático tal como desenhado constitucionalmente, em casos que tratam exatamente dos limites de competências dos poderes para que não extrapolem ou modifiquem o modelo de democracia definido pela Constituição a corte constitucional tende a não apreciar, considerando como questão política e não propriamente constitucional.

CONCLUSÃO

O regime político denominado de democracia de consenso é o que (até o momento) conseguiu realizar melhor as aspirações de qualidade de vida, liberdade, proteção de minorias e vulneráveis e integração dos grupos e membros da sociedade. Se democracia é a organização política em que todos devem ter a possibilidade de participar, ela só pode ser realizada quando não há exclusões sociais, políticas ou individuais injustificadas. Para isso, necessita de engenharia constitucional que permita equilíbrio de poder duradouro, sem a qual grupos minoritários de todos os tipos se vêm aliados (de fato ou de direito) da possibilidade de participarem da formação da vontade comum.

Portanto, quanto mais plural e heterogênea a vida social, mais o sistema político precisa ser capaz de organizar consensos. A decisão política, então, deve ser tomada com a participação e consideração de grupos diversos, porque maiorias fixas e bem estabelecidas tendem a ignorar as demandas e necessidades das minorias. No processo político-institucional, os governos devem formar coalizões para atingirem maiorias negociadas que ampliam a participação de diversos representantes sociais. Essa característica das democracias plurais e dos arranjos institucionais para a governabilidade é o que demonstra a literatura da análise institucional voltada para a ciência política, como desenvolvido no tópico 1 deste artigo.

O tópico 1 também descreve como, no Brasil, a maneira que o eleitorado e as instituições responderam ao traçado democrático da Constituição de 1988 levou ao

⁵² GRELLET, Fábio. **Em entrevista, ministro afirma que promessa de reformas não foi cumprida e que 'abalo institucional' persiste.** Estado de São Paulo, 28 jun. 2017 às 23h35. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,barroso-diz-que-impeachment-deixou-sequelas,70001869860>. Acesso: 17 fev. 2020.

⁵³ O que, como indicado, o Supremo o faz para controle de moralidade.

presidencialismo de coalizão, em que o governo é forçado a negociar para tomar decisões e tentar realizar o programa de governo para o qual foi eleito, nada de muito distinto do que acontece na maioria das demais democracias. Contudo, impasses entre legislativo e executivo num regime em que não se pode trocar de governo sem motivos juridicamente pré-determinados (crimes de responsabilidade) podem gerar crises políticas sérias que impedem a normalidade institucional do país. Riscos de entrave institucional e instabilidade política, contudo, existem para todos os sistemas de governo democráticos conhecidos.

Um mecanismo para corrigir desequilíbrios na relação entre os poderes é a jurisdição constitucional, como fica claro na discussão do tópico 2 deste estudo. Quando o sistema político é definido por texto formal com força normativa, o tribunal competente para aplicar a constituição pode servir de instituição de amortecimento entre os poderes políticos, vetando abusos do legislativo e do executivo; impedindo que maiorias circunstanciais atropelam minorias; definindo o equilíbrio político imposto pela Constituição para eventuais maiorias ou coalizões não desvirtuarem o equilíbrio de forças do sistema democrático.

Essa é função essencialmente política, de moderação institucional ou “amortecimento”. Não pode ser vista como oportunidade de correção moral ou melhoria do sistema por uma racionalidade mais adequada e superior, ou mais correta e justa. As cortes constitucionais nem têm maior capacidade de compreensão da democracia, nem são moralmente superiores aos demais poderes, nem mesmo carregam a legitimidade necessária (com as formas de responsabilização social e política) que os outros dois poderes representativos possuem. Quando uma corte constitucional se desvia da sua função institucional para se tornar espécie de censora da política, não só não consegue atingir esse objetivo, como desestrutura o sistema político, seja porque os outros dois poderes reagem, seja porque passa a ser mais um dos polos no jogo de negociação para a governabilidade, ao qual deveria estar imune.

Tendo em vista o diagnóstico de crise geral da democracia de consenso e a crise política que o Brasil vive, coube ao estudo perguntar se o Supremo Tribunal Federal tem auxiliado na manutenção do desenho constitucional democrático do sistema brasileiro. E, também, se a corte, ao decidir pretendendo corrigir as práticas políticas nacionais, tem atingido o objetivo pretendido ou se tem colaborado para o desequilíbrio institucional.

Assim, o tópico 3 faz o levantamento de casos emblemáticos, bem como de falas e atitudes de ministros do Supremo Tribunal Federal, que dão fortes indícios de que as citadas consequências do desvio da atividade da jurisdição constitucional têm surgido na atividade institucional brasileira, em que a corte escapa aos limites constitucionais que lhe foram impostos, seja para tentar moralizar a atividade política brasileira, seja fazendo o contrário, deixando de manter os instrumentos do modelo político sob o argumento de não poder interferir em “decisões puramente políticas”. O tribunal deixa de ser corte de controle de constitucionalidade para tornar-se corte de moralidade. Além de não ser essa sua função, os exemplos de decisões, falas e comportamentos levantados dão fortes indícios de que o STF tem sido uma das causas da instabilidade política e constitucional do país, com restrição a direitos fundamentais, ao invés de salvaguardar a democracia.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das letras, 1989.

ABRANCHES, Sérgio. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 31, n. 1, 1988, p. 5-34.

_____. **Presidencialismo de coalizão: raízes e evolução do modelo político brasileiro**. São Paulo: Companhia da Letras, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 9, n. 4, 2018, p. 2171-2228. DOI: 10.1590/2179-8966/2017/30806.

BOLSONARO critica projeto aprovado pelo Congresso: ‘Querem me deixar como rainha da Inglaterra?’. **Portal G1**, 22 jun. 2019 às 12h18. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/22/bolsonaro-critica-projeto-aprovado-pelo-congresso-querem-me-deixar-como-rainha-da-inglaterra.ghtml> Acesso em: 12 fev. 2020.

BOLSONARO e Fux se encontram após semana de alta tensão política. **Portal G1**, 12 jul. 2021 às 22h42. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/07/12/bolsonaro-e-fux-se-encontram-apos-semana-de-alta-tensao-politica.ghtml>. Acesso em: 08 dez. 2021.

BRANT, Danielle; CARVALHO, Daniel; BOLDRINI, Angela. Em ano sob forte tensão, Congresso atua como um parlamentarismo branco. **Folha de São Paulo**, 30 dez. 2019 às 2h00. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/12/em-ano-sob-forte-tensao-congresso-atua-como-um-parlamentarismo-branco.shtml>. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010**. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 378. Ementa: Processo de impeachment. Definição da legitimidade constitucional do rito previsto na Lei nº 1.079/1950 [...]. Reqte. Partido Comunista do Brasil. Intdo. Presidente da República. Intdo. Congresso Nacional. Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso, 17 dez. 2015. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20378%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 26 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 29. Ementa: Lei Complementar nº 135/10. Hipóteses de inelegibilidade. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Moralidade para o exercício de mandatos eletivos [...]. Reqte. Partido Popular Socialista. Intdo. Presidente da República. Intdo. Congresso Nacional. Relator: Min. Luiz Fux, 16 fev. 2012. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADC%2029%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 30. Ementa: Lei Complementar nº 135/10. Hipóteses de inelegibilidade. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Moralidade para o exercício de mandatos eletivos [...]. Reqte. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Intdo. Congresso Nacional. Intdo. Presidente da República. Relator: Min. Luiz Fux, 16 fev. 2012. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADC%2030%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 43. Ementa: art. 283 do Código de Processo Penal. Execução da pena privativa de liberdade após o esgotamento do pronunciamento judicial em segundo grau [...]. Reqte. Partido Ecológico Nacional. Intdo. Presidente da República. Intdo. Presidente da Câmara dos Deputados. Intdo. Presidente do Senado Federal. Redator do Acórdão: Min. Edson Fachin, 05 out. 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADC%2043%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 43. Ementa: art. 283 do Código de Processo Penal. Execução da pena privativa de liberdade após o esgotamento do pronunciamento judicial em segundo grau [...]. Reqte. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Intdo. Presidente da República. Intdo. Presidente da Câmara dos Deputados. Intdo. Presidente do Senado Federal. Redator do Acórdão: Min. Edson Fachin,

05 out. 2016. Disponível em:
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADC%2043%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275. Ementa: Direito Constitucional e Registral. Pessoa Transgênero. Alteração do prenome e do sexo no registro civil [...]. Reqte. Procuradora-Geral da República. Intdo. Presidente da República. Intdo. Congresso Nacional. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin, 01 mar. 2018. Disponível em:
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204275%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4439. Ementa: Ensino religioso nas escolas públicas. Conteúdo confessional e matrícula facultativa. Respeito ao binômio laicidade do estado/liberdade religiosa [...]. Reqte. Procurador-Geral da República. Intdo. Presidente da República. Intdo. Congresso Nacional. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes, 29 set. 2017. Disponível em:
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204439%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4578. Ementa: Lei Complementar nº 135/10. Hipóteses de inelegibilidade. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Moralidade para o exercício de mandatos eletivos [...]. Reqte. Confederação Nacional das Profissões Liberais. Intdo. Congresso Nacional. Intdo. Presidente da República. Relator: Min. Luiz Fux, 16 fev. 2012. Disponível em:
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204578%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5383. Ementa: Lei nº 12.249/2010 (art. 76) e Resolução n.º 1.486/2015 do Conselho Federal de Contabilidade (arts. 1º, 2º e 5º). Condições para o exercício da profissão de contador [...]. Reqte. Partido da Mobilização Nacional. Intdo. Presidente da República. Intdo. Congresso Nacional. Relatora: Min. Rosa Weber, 16 nov. 2021. Disponível em:
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205383%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26. Ementa: ação direta de inconstitucionalidade por omissão – exposição e sujeição dos homossexuais, transgêneros e demais integrantes da comunidade lgbti+ a graves ofensas aos seus direitos fundamentais [...]. Reqte. Cidadania. Intdo. Congresso Nacional. Intdo. Presidente do Senado Federal. Relator: Min. Celso de Mello, 13 jun. 2019. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADO%2026%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 26 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Habeas Corpus n. 68726. Ementa: Sentença condenatória mantida em segundo grau. Mandado de prisão do paciente. Invocação do art. 5º, inciso LVII, da Constituição [...]. Pacte. Marco Antonio da Fonseca Loureiro. Impte. Fernando Eduardo Ayres da Motta. Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Néri da Silveira, 28 jun. 1991. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2068726%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Habeas Corpus n. 84078. Ementa: Inconstitucionalidade da chamada “execução antecipada da pena”. Art. 5º, LVII, da Constituição do Brasil [...]. Pacte. Osmar Coelho Vitor. Impte. Osmar Coelho Vitor. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Eros Grau, 05 fev. 2009. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2084078%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Habeas Corpus n. 126292. Ementa: Princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Sentença penal condenatória confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição. Execução provisória. possibilidade [...]. Pacte. Marcio Rodrigues Dantas. Impte. Maria Claudia de Seixas. Coator: Relator do HC n. 313.021 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Teori Zavascki, 17 fev. 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%20126292%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Habeas Corpus n. 152752. Ementa: Execução provisória da pena. Impetração em substituição a recurso ordinário constitucional [...]. Pacte. Luiz Inácio Lula da Silva. Impte. Cristiano Zanin Martins. Coator: Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Edson Fachin, 04 abr. 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%20152752%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Inquérito n. 3948. Ementa: Deputado Federal. Crime contra a honra. Difamação e injúria. Imunidade parlamentar material [...]. Autor: Ministério Público Federal. Invest. Luís Carlos Heinze. Relatora: Min. Rosa Weber, 22 nov. 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22Inq%203948%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Mandado de Injunção n. 4733. Ementa: Dever do estado de criminalizar as condutas atentatórias dos direitos fundamentais. Homotransfobia. Discriminação inconstitucional [...]. Impte. Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos. Impdo. Congresso Nacional. Relator: Edson Fachin, 13 jun. 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22MI%204733%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Mandado de Segurança n. 21564. Ementa: “Impeachment”. Processo e julgamento: senado federal. Acusação: admissibilidade: câmara dos deputados [...]. Impte. Fernando Affonso Collor de Mello. Impdo. Presidente da Câmara dos Deputados. Redator do acórdão: Min. Carlo Velloso, 23 set. 1992. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22MS%2021564%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Mandado de Segurança n. 21623. Ementa: “Impeachment”: na ordem jurídica americana e na ordem jurídica brasileira [...]. Impte. Fernando Affonso Collor de Mello. Impdo. Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de “Impeachment”. Relator: Min. Carlos Velloso, 10 set. 1992. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22MS%2021623%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Mandado de Segurança n. 21689. Ementa: “Impeachment”. Controle judicial. “Impeachment” do Presidente da República. Pena de inabilitação para o exercício de função pública [...]. Impte. Fernando Affonso Collor de Mello. Impdo. Senado Federal. Relator Min. Carlos Velloso, 16 dez. 1993. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22MS%2021689%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (decisão monocrática do relator). Mandado de Segurança n. 35537. Impte. Ivan Valente. Impdo. Presidente da Câmara dos Deputados. Relator: Min. Celso de Mello, 19 fev. 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22MS%2035537%22&base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Petição n. 5714 – Agravo Regimental. Ementa: Queixa-crime. Negativa de seguimento. Deputado Federal. Crime contra a honra [...]. Reqte. Fábio Luis Lula da Silva. Req. Domingos Sávio Campos Resende. Relatora: Min. Rosa Weber, 28 nov. 2017. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22Pet%205714%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Petição 7107 – Agravo Regimental. Ementa: Agravo Regimental contra decisão monocrática que negou seguimento a queixa crime. Crimes contra a honra. Ofensas proferidas em entrevista radiofônica por parlamentar federal [...]. Reqte. Helder Zahluth Barbalho. Reqdo. Wladimir Afonso da Costa Rabelo. Relatora: Min. Rosa Weber, 15 maio 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22Pet%207107%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em 26 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Recurso Extraordinário n. 630147. Ementa: [...] Repercussão geral – configuração – processo eleitoral – lei – retroação [...]. Recte. Joaquim Domingos Roriz. Recte. Coligação Esperança Renovada. Recdo. Antônio Carlos de Andrada. Recdo. Diretório Regional do Partido Socialismo e Liberdade no Distrito Federal. Recdo. Júlio Pinheiro Cardia. Recdo. Ministério Público Eleitoral. Redator do acórdão: Min. Marco Aurélio, 29 set. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20630147%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Recurso Extraordinário n. 670422. Ementa: Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento [...]. Recte. S.T.C. Recdo. Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Dias Toffoli, 15 ago. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20670422%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Recurso Extraordinário n. 929670. Ementa: Eleições 2012. Prefeito. Hipóteses de inelegibilidade. Art. 14, § 9º, da Constituição da República de 1988. Moralidade para o exercício de mandatos eletivos, considerada a vida pregressa do candidato. Recte. Dilermando Ferreira Soares. Recdo. Coligação “por uma Nova Soure de Todos”. Redator do acórdão: Min. Luiz Fux, 01 mar. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20929670%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Recurso Extraordinário n. 971959. Ementa: Penal e Processual Penal. Crime de fuga do local do acidente. Artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro [...]. Recte. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recdo. Gilberto Fontana. Relator: Min. Luiz Fux, 14 nov. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20971959%22>

[&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](#). Acesso em: 26 jan. 2022.

CHÂTELET, François; DUHAMEL, Olivier; PSIER-KOUCHNER, Evelyne. **História das ideias políticas**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000.

CONHECIMENTO sobre Haddad sobe de 59% para 71% dos eleitores, segundo Datafolha. **Folha de São Paulo**, 15 set. 2018 às 11h36. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/09/conhecimento-sobre-haddad-sobe-de-59-para-71-dos-eleitores-segundo-datafolha.shtml>. Acesso em: 08/12/2021.

DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

_____. **How Democratic is the American Constitution?** New Haven & London: Yale University Press, 2003.

DIPPEL, Horst. **História do constitucionalismo moderno**. Tradução de António Manuel Hespanha e Cristina Nogueira da Silva. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

FUX se reúne com Pacheco para discutir crise entre os poderes. **Portal R7**, 18 ago. 2021 às 14h02. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/fux-se-reune-com-pacheco-para-discutir-crise-entre-os-poderes-18082021>. Acesso em: 08/12/2021.

GARCIA, Gustavo; MAZUI, Guilherme. Emendas parlamentares: governo e Congresso fazem acordo para derrubada de veto de Bolsonaro. **Portal G1**, 11 fev. 2020 às 19h46. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/02/11/governo-e-congresso-chegam-a-acordo-sobre-derrubada-de-veto-de-bolsonaro-a-trecho-da-ldo-entenda.ghtml>. Acesso em: 12 fev. 2020.

GRELLET, Fábio. Em entrevista, ministro afirma que promessa de reformas não foi cumprida e que 'abalo institucional' persiste. **Estado de São Paulo**, 28 jun. 2017 às 23h35. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,barroso-diz-que-impeachment-deixou-sequelas,70001869860>. Acesso: 17 fev. 2020.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **Os Federalistas**. 2. ed. Tradução de Viriato Soromenho-Marques e João C. S. Duarte, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. Tradução de José Lamago, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

KELSEN, Hans. Quem deve ser o guardião da constituição? *In*: _____. **Jurisdição Constitucional**. Tradução de Alexandre Krug *et al.* São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LIJPHART, Arend. **Modelos de democracia**: desempenho e padrões de governo em 36 países. 4. ed. rev. e ampl. Tradução de Vera Caputo, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

LIMONGI, Fernando; FIGUEIREDO, Argelina. Bases institucionais do presidencialismo de coalizão. **Lua Nova**, n. 44, 1998, p. 81-106. DOI: 10.1590/S0102-64451998000200005.

LOCKE, John. **Two Treatises of Government and A Letter Concerning Toleration**. Edited by Ian Shapiro, New Haven & London: Yale University Press, 2003.

MARX, Karl. **O 18 Brumário e Cartas a Krugelmann**. Tradução de Leandro Konder e Renato Guimarães. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

MENDES, Gilmar. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, ano 41, n. 162, abr./jun. 2004, p. 149-168.

MONTESQUIEU, Charles Louis de. **De L'Esprit des Loix**. Paris: Éditions Gallimard (édition numérique), 1995.

MORLINO, Leonardo. ¿Cómo analizar las calidades democráticas? *In*: XAVIER, Lúcia de Oliveira; AVILA, Carlos F. Domínguez (orgs.). **A qualidade da democracia no Brasil**: questões teóricas e metodológicas da pesquisa. Curitiba: CRV, 2016.

NETTO, Paulo Roberto. Lira se reúne com Fux na véspera de julgamento sobre emendas do relator. **Poder360**, 08 nov. 2021 às 19h20. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/lira-se-reune-com-fux-na-vespera-de-julgamento-sobre-emendas-do-relator/>. Acesso em: 08 dez. 2021.

OYAMA, Thaís. **Tormenta**: o governo Bolsonaro: crises, intrigas, segredos. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

PACHECO se reúne com Fux para discutir Orçamento Secreto. **Correio Braziliense**, 17 nov. 2021 às 20h31. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/11/4963856-pacheco-se-reune-com-fux-para-discutir-orcamento-secreto.html>. Acesso em: 08 dez. 2021.

PESQUISA Datafolha: Lula, 39%; Bolsonaro 19%; Marina 8%; Alckmin 6%; Ciro, 5%. **Portal G1**, 22 ago. 2018 às 02h11. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em->

[numeros/noticia/2018/08/22/pesquisa-datafolha-lula-39-bolsonaro-19-marina-8-alckmin-6-ciro-5.ghtml](https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/09/05/pesquisa-ibope-bolsonaro-22-marina-12-ciro-12-alckmin-9-haddad-6.ghtml). Acesso em: 08 dez. 2021.

PESQUISA IBOPE: Bolsonaro, 22%; Marina 12%; Ciro, 12%; Alckmin, 9%; Haddad, 6%. **Portal G1**, 05 set. 2018 às 20h15. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/09/05/pesquisa-ibope-bolsonaro-22-marina-12-ciro-12-alckmin-9-haddad-6.ghtml>. Acesso em: 08 dez. 2021.

PRZEWORSKI, Adam. Divided We Stand? Democracy as a Method of Processing Conflicts. **Scandinavian Political Studies**, vol. 34, n. 2, 2011, p. 168-182. DOI: 10.1111/j.1467-9477.2011.00265.x

RELATOR terá reuniões com Guedes e Fux para acelerar PEC dos Precatórios, **Poder360**, 27 set. 2021 às 23h43. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/relator-tera-reunioes-com-guedes-e-fux-para-acelerar-pec-dos-precatorios/>. Acesso em: 08 dez. 2021.

ROSENFELD, Michel. The Rule of Law and the Legitimacy of Constitutional Democracy. *Southern California Law Review*, vol. 74, p. 1307- 1351, 2001.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Du contrat social**: ou principes du droit politique. Paris: Garnier Flammarion édition, 2012.

SARTORI, Giovanni. **Engenharia constitucional**. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1996.

VILA-NOVA, Daniel Augusto; SIMON, Henrique Smidt. Intervenções do tribunal constitucional brasileiro e seus efeitos para o equilíbrio político: incertezas na aplicação da Lei da Ficha Limpa. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (coords.). **XXI Congresso Internacional de Direito Constitucional**: 30 anos de Constituição: um balanço (anais 2018). Brasília: IDP, 2019 (e-book).